



CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI N.º 002/2023

SÚMULA: Institui o Programa Jovem Aprendiz no Âmbito do Município de Inácio Martins.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS, ESTADO DO PARANÁ, FAZ SABER QUE OS VEREADORES PROPUSERAM, A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica autorizada a implantação, no âmbito da administração direta, autarquias e fundações municipais, do Programa Jovem Aprendiz de Inácio Martins - PR, através de entidades sem fins lucrativos, previamente inscritas no CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do art. 431 da CLT.

Art. 2º - O Programa Jovem Aprendiz de Inácio Martins tem por objetivos:

- I – Proporcionar aos aprendizes inscritos formação técnico - profissional, que possibilite oportunidade de ingresso no mundo do trabalho;
- II – Ofertar aos aprendizes condições favoráveis para exercer a aprendizagem profissional e formação pessoal;
- III – Estimular a inserção, reinserção e manutenção dos aprendizes no sistema educacional, a fim de garantir seu processo de escolarização;
- IV – Oportunizar ao aprendiz a contribuição no orçamento familiar;
- V – Garantir meios que possibilitem ao aprendiz a efetivação do exercício da cidadania.

Art. 3º - Para a consecução dos objetivos de que trata a presente lei fica, portanto, o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio, contrato, acordo, ajuste, termo de parceria ou outro instrumento semelhante com entidades sociais que assistam tais jovens, nos termos do Decreto Federal nº 5.598/05, e respeitadas as disposições das legislações existentes.

Parágrafo único. Deverá ser firmado um Termo específico para cada entidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

Art. 4º - Fica sob responsabilidade do Município de Inácio Martins,

através da Secretaria Municipal de Educação e do Departamento de Recursos Humanos, em convênio com entidades sem fins lucrativos ou entidade autorizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego para formação profissional, a execução do "Programa Jovem Aprendiz", com a finalidade de preparar, encaminhar e acompanhar estes jovens para a inserção no mercado de trabalho e cursos profissionalizantes.

Parágrafo único - As entidades sem fins lucrativos de que trata o caput deste artigo contratarão os adolescentes e jovens inscritos no programa sob regime de contrato de aprendizagem, observadas as disposições da CLT e da Lei Federal nº 10.097/2000.

CAPÍTULO III

DO APRENDIZ

Art. 5º - O Programa de que trata esta lei será dirigido a adolescentes e jovens com idade entre 14 (catorze) e 24 (vinte e quatro) anos, oriundos de famílias com renda per capita de até meio salário-mínimo, que estejam cursando a educação básica e atendam as seguintes condições:

- I – Ter concluído ou estar cursando a educação básica na rede pública municipal ou estadual (regular e supletivo ou especial), ou bolsista integral da rede privada;
- II – Não manter qualquer tipo de vínculo empregatício ou de prestação de serviço formal;
- III – Comprovar ser residente no Município.

§ 1º - A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes com deficiência.

§ 2º - Ao aprendiz com idade inferior a 18 (dezoito) anos é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 3º - A contratação de aprendizes deverá atender prioritariamente aos adolescentes entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos, exceto quando:

- I – As atividades práticas de aprendizagem ocorrerem no interior do estabelecimento, sujeitando os aprendizes a insalubridade ou a periculosidade, sem que se possa elidir o risco ou realizá-las integralmente em ambiente simulado;
- II – A lei exigir, para o desempenho das atividades práticas, licença ou autorização vedada para pessoas com idade inferior a 18 (dezoito) anos; e
- III – a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes.



CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

§ 4º - A aprendizagem para as atividades relacionadas nos incisos do parágrafo anterior deverá ser ministrada para jovens de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos.

Art. 6º - Dentre os jovens que atendam aos critérios descritos no artigo anterior, terão prioridade aqueles que se encontrem em uma das seguintes condições:

- I – Sejam provenientes de famílias abaixo do nível de pobreza ou sem renda;
- II – Que estejam em situação de vulnerabilidade e/ou exploração de trabalho proibido por lei;
- III – Tenha(m) filho(s);
- IV – Pessoas com deficiência, observado o grau de dificuldade e compatibilidade para o exercício das atividades de aprendizagem;
- V – Tenham ou estejam cumprindo Liberdade Assistida, Prestação de Serviços à Comunidade, ou outras medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e na legislação vigente.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS

Art. 7º - São atribuições gerais do Município de Inácio Martins:

- I – Disponibilizar a infraestrutura física e material dos ambientes de ensino;
- II – Disponibilizar profissionais habilitados para apoiar as ações: professores, assistente social, orientador educacional, pedagogo e psicólogo, e outros.
- III – Remunerar outros profissionais necessários ao desenvolvimento do programa;
- IV – Fornecer alimentação e transporte para os alunos, quando necessário.

Art. 8º - Compete as Entidades Sem Fins Lucrativos – Sistema “S” e assemelhadas cadastradas junto do Ministério do Trabalho e Emprego que possuam aptidão para ministrar cursos de formação técnico-profissional metódica:

- I – Realizar acompanhamento pedagógico;
- II – Disponibilizar material didático aos participantes do curso;
- III – Realizar a capacitação metodológica dos docentes;
- IV – Participar da avaliação conjunta de resultados, colaborando no processo de análise crítica e contribuindo para a identificação de oportunidades de melhoria;
- V – Emitir certificado de qualificação profissional aos aprendizes que concluírem o programa de aprendizagem com aproveitamento satisfatório;



CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

VI – Oferecer estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como, acompanhar e avaliar os resultados.

Art. 9º - Entende-se por formação técnico-profissional metódica para os efeitos do contrato de aprendizagem as atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

Parágrafo Único - A formação técnico-profissional metódica de que trata o caput deste artigo realiza-se por programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob a orientação e responsabilidade das entidades devidamente qualificadas em formação técnico-profissional metódica definida nesta lei.

Art. 10 - Para acompanhamento do Programa, deverão ser comprovados mensalmente: no mínimo 85% (oitenta e cinco por cento) de frequência dos jovens no Curso; e o aproveitamento individual (nota) de cada aluno de no mínimo 6,0 (seis).

CAPÍTULO V

DA FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL METÓDICA

Art. 11 - As aulas teóricas do programa de aprendizagem devem ocorrer em ambiente físico adequado ao ensino, e com meios didáticos apropriados. Consistirá na preparação do jovem, através da abordagem dos seguintes aspectos:

I – Inclusão digital;

II – Noções gerais de rotina de trabalho;

III – Apoio à elevação da escolaridade, proporcionando reforço em gramática, redação e leitura, conhecimentos gerais, matemática básica e filosofia;

IV – cidadania, ética e valores humanos, oferecendo atividades que alcancem as questões relacionadas à saúde, relações interpessoais, educação socioambiental, protagonismo juvenil e projeto de vida.

§ 1º - As aulas teóricas podem se dar sob a forma de aulas demonstrativas no ambiente de trabalho, hipótese em que é vedada qualquer atividade laboral do aprendiz, ressalvado o manuseio de materiais, ferramentas, instrumentos e assemelhados.

§ 2º - É vedado ao responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem cometer o aprendiz a atividades diversas daquelas previstas no programa de aprendizagem.

§ 3º - O programa de aprendizagem de que trata o caput deste artigo deverá ser aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego podendo ser ampliado pela Secretaria Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

de Educação, Cultura e Esportes juntamente com o Departamento de Assistência Social, de acordo com a realidade do município de Inácio Martins.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 - A equipe técnica deverá realizar reuniões periódicas, com a participação dos aprendizes, pais ou responsáveis, para avaliação e atividade de caráter educativo.

Art. 13 - O Conselho Tutelar do município é o órgão responsável por fiscalizar o Programa Jovem Aprendiz no que se refere ao trabalho dos aprendizes adolescentes.

Art. 14 - Para cumprimento do disposto nesta Lei, a fim de garantir a implementação do "Programa Jovem Aprendiz", as despesas decorrentes correrão por conta de dotação orçamentária municipal, suplementada oportunamente, se necessário, utilizando-se de crédito especial, adicional ou suplementar, a ser aberto em época adequada mediante lei específica.

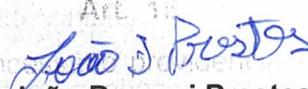
Art. 15 - O Poder Executivo disponibilizará para tanto 12 vagas emitirá e se necessário providenciará os atos administrativos complementares e/ou suplementares à plena regulamentação desta Lei.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Inácio Martins, 24 de fevereiro de 2023.


Elcio Wszolek

Vereador


João Devarci Prestes

Vice - Presidente


Marino Kutianski

Presidente


Laurici José de Oliveira

1º Secretário


Julio Armando Canido Mendez

2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

O programa jovem aprendiz é regulamentado pela Lei Federal n.º 10.097/2000 em âmbito nacional.

A presente lei visa instituir e regulamentar a Lei Federal nº 10.097/2000, no âmbito do município de Inácio Martins - PR, estimulando nossas empresas locais a contratarem jovens aprendizes, oferecendo-lhes sua primeira oportunidade de emprego, promovendo formação profissional e inserção no mercado de trabalho.

Assim os jovens garantem sua entrada no mercado, adquirindo formação teórica e prática, com conhecimentos aprofundados de como funciona o mercado de trabalho.

Dessa forma contamos com a colaboração de Vossas Excelências para aprovação do presente projeto de lei em observação ao que se fez constar.

Atenciosamente,

Elcio Wszolek

Vereador

Laurici José de Oliveira

1º Secretário

João Devarci Prestes

Vice - Presidente

Julio Armando Canido Mendez

2º Secretário

Marino Kutianski

Presidente